

### **Vistos.**

Trata-se de ação de falência proposta por **RENOVADORA DE PNEUS JATO LTDA.**, por meio da qual a autora, alegando ser credora da ré **AQUILES AUGUSTO CARONE RECAUCHUTAGEM – ME** da importância de R\$ 28.908,00 (vinte e oito mil, novecentos e oito reais), representada pelas duplicatas mercantis de fornecimento de mercadorias, protestadas e não pagas, pretende seja ela citada para efetuar o depósito elisivo ou apresentar defesa, sob pena de ter sua falência decretada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/29).

Citada (fls. 36), a requerida deixou de efetuar o depósito elisivo e apresentou contestação arguindo, em preliminar, a iliquidez da obrigação, visto que não recebeu as mercadorias relacionadas na nota fiscal n.º 087094, no valor de R\$ 2.2970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), sendo certo que a assinatura aposta no canhoto de tal nota fiscal não pertence a qualquer um dos proprietários ou funcionários da requerida; a obrigação igualmente é ilíquida porque houve devolução de parte das mercadorias descritas nas notas fiscais de n.º 086466 e n.º 087466. No mérito, invocou que as mercadorias foram entregues e, na semana seguinte, como costumeiramente acontecia, houve o pagamento dos valores devidos por meio da entrega de cheques pré-datados de emissão de terceiros ao vendedor Mauro; alguns de tais cheques, que totalizam o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), entretanto, foram devolvidos pelo banco sacado e, por tal motivo, a requerente se negou a emitir os recibos de quitação em seu favor; ofereceu em pagamento à parte adversa a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) no ato e o restante do valor devido em um prazo de quinze dias, mas a proposta não foi aceita. Por fim, postulou a improcedência do pedido (fls. 37/40).

Réplica a fls. 42/50.

Por derradeiro, a requerida regularizou a sua representação processual (fls. 53/55), em atendimento à determinação de fls. 51.

**É a síntese do necessário.**

**Relatado, decido.**

Primeiramente deve ser reconhecida a intempestividade da contestação apresentada pela requerida.

Pois bem. Estabelece o artigo 98 da Lei n.º 11.101/05 que “*Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.*”.

Sucedendo que, na hipótese em comento, é possível constatar que a requerida foi citada aos 25/05/07 (fls. 36), havendo a juntada aos autos da carta citatória aos 05/06/07 (fls. 35vº) e o início da fluência do prazo para oferta de resposta aos 06/06/07 (quarta-feira).

Afora isso, tem-se que o advogado nomeado para patrocinar a defesa dos interesses da requerida compulsou os autos aos 04/06/07 (fls. 35), o que revela que sua cliente teve ciência inequívoca da ação em face de si proposta.

Nesse contexto, extrai-se que, embora a contestação tivesse que ser apresentada até o dia 15/06/07, a requerida só a protocolizou aos 20/06/07 (fls. 37).

Em sendo assim, de rigor revela-se o reconhecimento da intempestividade da contestação ofertada e a decretação da revelia da requerida.

Desse modo, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a requerida deixou de realizar o depósito elisivo e tornou-se revel. E, frente à essa situação, incide a presunção de veracidade dos fatos narrados na peça vestibular.

Ressalta-se, ademais, que o pedido encontra amparo no artigo 94, I, da Lei n.º 11.101/05, pois os títulos que embasam o crédito da requerente representam obrigação líquida e legitimam ação executiva, sendo certo que a requerida deixou de pagá-los no vencimento sem qualquer justificativa para tanto. É caso, pois, de decretação da quebra.

Em face do exposto, decreto a quebra nesta data, às 12:00 horas, da falência de **AQUILES AUGUSTO CARONE RECAUCHUTAGEM – ME**, declarando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Publicado o edital previsto no parágrafo único do ar 99 da Lei n.º 11.101/05, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

Nomeio administrador judicial Jair Alberto Carmona, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para compromisso. Desempenhará suas funções, na forma do artigo 22, *caput*, III, da Lei n.º 11.101/05. Continuamente, na forma do artigo 108 da Lei Falimentar, deverá proceder à arrecadação urgente de bens e documentos.

Em consequência da declaração, determino que o Escrivão providencie a afixação de resumo desta à porta do estabelecimento, que deverá ser lacrado por Oficial de Justiça, com ciência ao curador de Massas Falidas. Observe-se que, na forma do artigo 109 da Lei n.º 11.101/05, o estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Fica determinado à falida que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/05.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

Determino ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n.º 11.101/05.

Determino, ainda, a expedição de ofícios à serventia predial, órgãos de trânsito e distribuição judicial (para verificação de ações em que a falida figure no pólo ativo), para que informem sobre a existência de bens e direitos da falida.

Determino, também, a intimação do Ministério Público e a

comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, bem como a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Providencie a serventia à tomada de declarações da falida, por termo, na forma do artigo 104 da Lei n.º 11.101/05, designando-se data em 24 (vinte e quatro) horas e intimando-se.

P.R.I.

Valinhos, 12 de fevereiro de 2008.

**DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI**

**Juíza de Direito**